

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	16/12/99	
D.O.U.	17/12/99	Seção 1 P. 17
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>MANTENEDORA/INTERESSADO:</b> Associação Paranaense de Ensino e Cultura/Universidade Paranaense		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre o Artigo 64 da Lei 9.394/96		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Jacques Velloso		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000298/98-11		
<b>PARECER Nº:</b> CES1045/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/11/99

**I – RELATÓRIO**

A Universidade Paranaense - UNIPAR dirigiu consulta a CES, por intermédio de carta de seu Coordenador de Pesquisa e Pós-graduação, quando à formação de especialistas referida no artigo 64 da Lei 9.394/96.

Dispõe este artigo da LDB:

**Art. 64** *A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.*

Indaga a Instituição:

1. O art. 64 da LDB é auto aplicável ou deverá passar por regulamentação?
2. Quais são os critérios exigidos para que os alunos concluintes do Curso de Especialização, *lato sensu*, nas áreas citadas, possam obter o registro de carteira de especialista conferida por faculdades autorizadas conforme o Parecer 604/82?" (Parecer do antigo CFE).

Responda-se por partes à consulta de instituição:

1. O artigo 64 da LDB não é auto aplicável. A formação de especialistas, em cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu*, nas diversas áreas, inclusive as mencionadas na consulta da UNIPAR, está regulamentada pela Resolução CES nº 3/99.

1045/99

2. O Parecer CFE 604/82 regulamentava a Lei 5692/71, explicitamente revogada pela Lei 9.394/96 – LDB em seu art. 92. Assim, este Parecer perdeu sua eficácia a partir da promulgação da LDB, carecendo de apoio normativo, a partir de então, a concessão de carteiras de especialistas.

## II - VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda à consulta da UNIPAR nos termos de presente Parecer.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1999.

  
Conselheiro Jacques Velloso - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

  
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente